SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2705885 - SP(2024/0283241-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS	:	WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406 WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - SP508789
AGRAVADO	:	JUAN JOSE COLLARANA MIRANDA
ADVOGADO	:	LEANDRO CESAR PINHO - SP452477

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONSÓRCIO. CONSORCIADO DESISTENTE. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL DEVE SER INTERPRETADA DE FORMA LÓGICA E SISTEMÁTICA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. ÔNUS SUCUMBENCIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Conforme o entendimento consolidado nesta Corte Superior, não configura julgamento *ultra petita* ou *extra petita*, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial da ação originária e da reconvenção.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "*a taxa de administração a ser deduzida do valor que será devolvido ao consorciado desistente incide sobre as parcelas efetivamente pagas, e não sobre o valor total do contrato, sob pena de enriquecimento ilícito da administradora*" (REsp 2.005.951/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026). Precedentes.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não ser possível a apreciação do quantitativo em que as partes saíram vencedoras ou vencidas na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, por implicar incursão no suporte fático da demanda, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA55883718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/04/2026 20:47:03
Publicação no DJEN/CNJ de 22/04/2026. Código de Controle do Documento: e2096658-5216-4904-afd0-e80bca6df0bb

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA55883718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/04/2026 20:47:03
Publicação no DJEN/CNJ de 22/04/2026. Código de Controle do Documento: e2096658-5216-4904-afd0-e80bca6df0bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2705885 - SP(2024/0283241-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS	:	WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406 WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - SP508789
AGRAVADO	:	JUAN JOSE COLLARANA MIRANDA
ADVOGADO	:	LEANDRO CESAR PINHO - SP452477

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONSÓRCIO. CONSORCIADO DESISTENTE. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL DEVE SER INTERPRETADA DE FORMA LÓGICA E SISTEMÁTICA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. ÔNUS SUCUMBENCIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Conforme o entendimento consolidado nesta Corte Superior, não configura julgamento *ultra petita* ou *extra petita*, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial da ação originária e da reconvenção.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "*a taxa de administração a ser deduzida do valor que será devolvido ao consorciado desistente incide sobre as parcelas efetivamente pagas, e não sobre o valor total do contrato, sob pena de enriquecimento ilícito da administradora*" (REsp 2.005.951/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026). Precedentes.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não ser possível a apreciação do quantitativo em que as partes saíram vencedoras ou vencidas na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, por implicar incursão no suporte fático da demanda, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA55435556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/04/2026 23:54:25
Código de Controle do Documento: 9a4cae8d-665b-4660-8600-9558c78b032b

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por **MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA** contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> "*Ação revisional de contrato c.c. restituição de valores Contrato de consórcio de imóvel Desistência do consórcio Pretensão do autor ao recebimento dos valores pagos ao final do grupo, excluindo-se a cobrança da cláusula penal e do seguro de vida, com a cobrança da taxa de administração e taxa de adesão de maneira proporcional ao tempo de permanência do consorciado no grupo de consórcio Sentença de parcial procedência, condenando a ré à restituição de valores pagos pelo autor, após a contemplação por sorteio, ou no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do grupo com dedução da taxa de administração e de adesão, ambas de modo proporcional, além de multa contratual.*
> *Taxa de administração e de adesão Cabimento da retenção Posicionamento do STJ no REsp 1114604/PR, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973 e Súmula 538 Encargo destinado a cobrir custos da administradora com a efetiva prestação de serviços, tendo natureza jurídica de contraprestação Retenção que, no entanto, deve ocorrer de maneira proporcional ao tempo em que o consorciado permaneceu no grupo de consórcio Jurisprudência deste TJSP Recurso negado.*
> *Seguro de vida e fundo de reserva Pretensão da ré no tocante ao reconhecimento da legalidade da contratação do seguro de vida e do fundo de reserva Pedidos que se encontram em conformidade com o decidido pela sentença apelada Ausência de interesse recursal quanto aos temas Recurso não conhecido.*
> *Honorários de sucumbência Sucumbência recíproca evidenciada Honorários fixados com base no valor da causa Descabimento Fixação devida com base no proveito econômico (art. 85, §2º, do CPC) Recurso provido.*" (fl. 266)

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 287/294).

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(I) arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil. Sustenta haver decisão *ultra petita*, ao se revisar de ofício cláusulas contratuais e determinar a incidência proporcional da taxa de adesão e da taxa de administração às parcelas pagas, sem pedido específico do recorrido;

(II) art. 927, III, do Código de Processo Civil. Afirma que houve desrespeito à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao conhecer de ofício a índole abusiva de cláusulas em contrato de consórcio (Súmula 381) e ao restringir indevidamente a liberdade de estipulação da taxa de administração pelas administradoras de consórcio (Súmula 538).

(III) art. 85, *caput*, e art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sustenta que a fixação de honorários advocatícios foi indevida, devendo recair apenas sobre o recorrido, que teria sucumbido nos pedidos de restituição integral, imediata e danos morais, ou, ao menos, reconhecer sucumbência mínima da recorrente, à luz do princípio da causalidade.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 322/328).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Contraminuta às fls. 347/353.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA55435556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/04/2026 23:54:25
Código de Controle do Documento: 9a4cae8d-665b-4660-8600-9558c78b032b

VOTO

Trata-se, na origem, de ação revisional de contrato de consórcio com pedido de devolução de valores. O autor Juan José Collarana Miranda alega que firmou contrato de participação em grupo de consórcio de imóvel, motivo pelo qual pagou algumas parcelas e, por dificuldades financeiras, teria desistido da continuidade, buscando a revisão de cláusulas contratuais. Propôs ação de revisão de contrato de consórcio cumulada com devolução de valores, pleiteando restituição por contemplação ou após o encerramento do grupo, correção monetária desde os desembolsos, aplicação proporcional das taxas de administração e de adesão, nulidade da cláusula penal e devolução em dobro do seguro de vida.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré à restituição dos valores pagos após a contemplação por sorteio ou no prazo de 30 dias após o encerramento do grupo, com dedução da taxa de administração e da taxa de adesão, ambas de modo proporcional, além de multa contratual, com correção monetária desde cada desembolso e juros mensais a contar da citação; reconheceu sucumbência recíproca, com rateio das custas e honorários fixados em 10% do valor da causa (fls. 209-217).

No acórdão, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento em parte ao recurso da administradora na parte conhecida, mantendo a possibilidade de retenção das taxas de administração e de adesão, porém de maneira proporcional ao tempo de permanência do consorciado, não conheceu do recurso quanto ao seguro de vida e ao fundo de reserva por ausência de interesse recursal e determinou a fixação dos honorários de sucumbência com base no proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC (fls. 265-274).

O apelo nobre não merece prosperar.

Quanto à alegada violação aos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, bem como art. 927, III, do mesmo diploma legal, sob o fundamento de que a decisão é *ultra petita*, tem-se que a decisão está em consonância com o pedido e a causa de pedir apontados pela parte autora. A mera existência de fundamento jurídico na decisão diversamente do alegado pela parte não invalida as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem.

No caso concreto, a ação foi proposta com o intuito de revisão do contrato de consórcio com a conseguinte devolução de valores, diante da desistência do consorciado. Logo, a revisão contratual como um todo abarca o pedido inicial do autor.

O Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido é válido, devendo-se dar uma interpretação lógico-sistêmica com a petição inicial.

Vejam-se os seguintes precedentes nesse sentido:

> "*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ROMPIMENTO DA BARRAGEM EM BRUMADINHO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. ALTERAÇÃO TEMPORÁRIA DO TRAJETO DE DESLOCAMENTO. DIFICULDADES OPERACIONAIS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
> ***1. Conforme o entendimento consolidado nesta Corte Superior, não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação ao princípio***

Documento eletrônico VDA55435556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/04/2026 23:54:25
Código de Controle do Documento: 9a4cae8d-665b-4660-8600-9558c78b032b

da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial.
2. "Embora a jurisprudência deste Tribunal reconheça que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, baseada na teoria do risco integral, não dispensa a comprovação do dano, a fim de garantir às supostas vítimas a indenização pleiteada." (REsp n. 2.198.056/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 5/9/2025.)
3. No caso dos autos, o relato de transtornos devido à alteração e precariedade das vias de acesso durante alguns meses após o rompimento da Barragem de Brumadinho não caracteriza prejuízo de ordem moral.
4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial."
(AgInt no AREsp n. 2.924.302/MG, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025)

"*DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL EM CONDOMÍNIO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ADMINISTRAÇÃO EXCLUSIVA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO.*
1. O pagamento excessivo de despesas condominiais por um condômino, em detrimento da obrigação dos demais, caracteriza enriquecimento sem causa e pode ensejar ressarcimento judicial.
2. O prazo prescricional trienal, previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, aplica-se ao ressarcimento das despesas comuns assumidas por um condômino em exclusividade, por se tratar de pretensão fundada em enriquecimento sem causa, e não em obrigação condominial.
3. A administração exclusiva do imóvel por um dos condôminos, baseada em cessão de direitos hereditários posteriormente declarada nula, não presume representação comum, nos termos do art. 1.324 do Código Civil, especialmente diante de oposição expressa da outra parte e ausência de boa-fé.
4. Conforme o entendimento consolidado nesta Corte Superior, não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial da ação originária e da reconvenção.
5. Agravo conhecido e recurso especial desprovido."
(AREsp n. 2.525.047/SP, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025)

Ademais, quanto à alegada incidência proporcional das taxas mantidas em favor da parte recorrente, tem-se que a Corte a *quo* concluiu que, "*tratando-se as taxas de administração e de adesão de remuneração pela contraprestação dos serviços prestados pela administradora do consórcio, nenhum reparo comporta a r. sentença ao determinar que a retenção de tais taxas seja feita de maneira proporcional ao tempo de permanência do autor no grupo*".

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de que "***a taxa de administração a ser deduzida do valor que será devolvido ao consorciado desistente incide sobre as parcelas efetivamente pagas, e não sobre o valor total do contrato, sob pena de enriquecimento ilícito da administradora***" (REsp 2.005.951/PR, Relator **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026).

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes nesse sentido:

Documento eletrônico VDA55435556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/04/2026 23:54:25
Código de Controle do Documento: 9a4cae8d-665b-4660-8600-9558c78b032b

"*RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. CONSÓRCIO. CONSORCIADO DESISTENTE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO. DEDUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR EFETIVAMENTE PAGO. CLÁUSULA PENAL. PREJUÍZO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*
1. Na espécie, não houve violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.
2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial não demonstra de que forma os dispositivos legais teriam sido violados pelo acórdão recorrido.
Aplicação, por analogia, da Súmula nº 284/STF.
3. Conforme a orientação desta Corte Superior, a taxa de administração a ser deduzida do valor que será devolvido ao consorciado desistente incide sobre as parcelas efetivamente pagas, e não sobre o valor total do contrato, sob pena de enriquecimento ilícito da administradora.
4. No contrato de consórcio, a cobrança da cláusula penal exige a comprovação de prejuízo. Precedentes.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido."
(REsp n. 2.005.951/PR, relator Ministro**Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026)

"*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. FALÊNCIA. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO. CONSORCIADO DESISTENTE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO. DEDUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR EFETIVAMENTE PAGO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.
4. É inadmissível o recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
Súmula nº 284/STF.
5. O princípio da não surpresa, constante no art. 10 do CPC, não é violado quando as partes tiveram a oportunidade de se manifestar sobre os fatos que embasaram a decisão, ainda que o fundamento jurídico adotado seja contrário à pretensão.
6. Conforme a orientação desta Corte Superior, a taxa de administração a ser deduzida do valor que será devolvido ao consorciado desistente incide sobre as parcelas efetivamente pagas, e não sobre o valor total do contrato, sob pena de enriquecimento ilícito da administradora.
7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."
(AREsp n. 2.133.705/PR, relator **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026)

Assim, constata-se que o entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior. Dessa forma, incide, *in casu*, o óbice processual sedimentado na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA55435556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/04/2026 23:54:25
Código de Controle do Documento: 9a4cae8d-665b-4660-8600-9558c78b032b

Como se vê, a orientação do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ, que se aplica tanto à admissibilidade pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Por fim, quanto à alegada violação ao art. 85 do CPC, relativamente à redistribuição do ônus da sucumbência, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, não é possível a apreciação do quantitativo em que as partes saíram vencedoras ou vencidas em relação ao pedido, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca e a fixação do respectivo *quantum*, por implicar incursão no suporte fático-probatório dos autos, óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

> "*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. RECURSO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM. CORTE ESPECIAL. DECISÃO RECONSIDERADADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFASTADA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STFJ. TEORIA SUBSTANCIAL DO CONTRATO. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SÚMULA Nº 83/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. (...)*
> ***8. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não ser possível a apreciação do quantitativo em que as partes saíram vencedoras ou vencidas na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, por implicar incursão no suporte fático da demanda, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.*** *(...)*
> *10. Embargos acolhidos com efeitos infringentes provido para afastar a intempestividade do recurso especial.*"
> (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.643.443/SP, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA**, DJEN de 30/5/2025)

> "*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. COMPROVAÇÃO DOS FATOS EM QUE FUNDADO O DIREITO DO AUTOR. SÚMULA Nº 7 DO STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA COM VENCIMENTO EM DIA CERTO. A PARTIR DO INADIMPLEMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO NÃO PROVIDO. (...)*
> ***4. Não é possível avaliar, em sede de recurso especial, o quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mínima, porque isso implicaria reexame de matéria fáticoprobatória, incidindo a Súmula nº 7/STJ.***
> *5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.*" (REsp 1.956.822/MG, Relator Ministro **MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA**, julgado em 24/03/2025, DJe de 27/03/2025)

> "*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. MÁ-FÉ DO AUTOR AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)*
> ***4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não ser possível a apreciação do quantitativo em que as partes saíram vencedoras ou vencidas na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca,***

Documento eletrônico VDA55435556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/04/2026 23:54:25
Código de Controle do Documento: 9a4cae8d-665b-4660-8600-9558c78b032b

por implicar incursão no suporte fático da demanda, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 2.467.051/SC, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024)

"*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DOS ABALOS PSÍQUICOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPÚGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. (...)*
5. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não ser possível a apreciação do quantitativo em que as partes saíram vencedoras ou vencidas na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, e a fixação do respectivo quantum, por implicar incursão no suporte fático da demanda, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ" *(AgInt no REsp n. 1.418.989/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/9/2020, DJe 1º/10/2020), o que ocorreu. (...)*
7. Agravo interno parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido."
(AgInt no REsp n. 2.043.288/PE, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023)

Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte agravada em 10% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual prévia concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55435556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 06/04/2026 23:54:25
Código de Controle do Documento: 9a4cae8d-665b-4660-8600-9558c78b032b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.705.885 / SP

Número Registro: 2024/0283241-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10265314020228260001

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS	:	WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406
		WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - SP508789
AGRAVADO	:	JUAN JOSE COLLARANA MIRANDA
ADVOGADO	:	LEANDRO CESAR PINHO - SP452477

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CONSÓRCIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA55854795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 00:55:10
Código de Controle do Documento: 4448f5da-4d8b-4bd0-8e7b-58306a9dc62b

Brasília, 13 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA55854795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 00:55:10
Código de Controle do Documento: 4448f5da-4d8b-4bd0-8e7b-58306a9dc62b